DECISÃO	300/2013
PAT N.º:	PROTOCOLO SET 204693/2013-8 - PAT 1.025/2013-1ª URT
AUTO DE INFR. N.º:	001025/1ª URT, de 10/09/2013
AUTUADA:	COMERCIAL CACHINA LTDA. -ME
ENDEREÇO:	Av. Prudente de Morais, 3720, Loja 10/11, Hiper Bompreço, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064630
AUTUANTES:	Alexandre Augusto Ribeiro,mat. 190.908-6, e Clayton Gil Maia de Almeida, mat. 203.921-4
DENÚNCIA:	Ocorrência - Falta de recolhimento de ICMS pela entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

EMENTA:
Falta de recolhimento de ICMS pela entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.
1- Levantamento físico quantitativo flagrou mercadorias sem nota fiscal ou registro de entradas, gerando Termo de Apreensão de Mercadorias.
2- Autuada juntou na defesa diversas notas fiscais da empresa WL Confecções, mas suposto fornecedor nega em declaração ter comprado ou vendido tais mercadorias.
3- Suposta fornecedora é inscrita no MEI, cujo faturamento anual é limitado a R$ 60 mil, mas NFs emitidas apenas em um dia somavam R$ 119.149,20.
4- Notas fiscais apresentadas para acobertar mercadorias apreendidas tinham número de AIDF pertencente a outra empresa, evidenciando fraude e grave crime contra a ordem tributária.
5- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 001025/2013, da SUMATI, 1ª URT, de 10 de setembro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS pela entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, com fato gerador previsto no artigo 2º inc. XVI, do Regulamento do ICMS, infringindo o artigo 147, inc. XV, e art. 69, XXVI, do mesmo regulamento, Decreto 13.640/97, com a mercadoria apreendida nos termos do art. 370, II do mesmo decreto.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea "d", do mesmo RICMS, implicando em multa de R$ 53.457,30 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), além do ICMS devido, de R$ 30.292,47 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), totalizando o montante de R$ 83.749,77 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados Termo de Apreensão de Mercadorias, Levantamento do Estoque Físico, Demonstrativo, Consulta Cadastral, e Relatório circunstanciado.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se seque:.

1- Preliminarmente, que a notificação está civada de nulidades, pois o demonstrativo elaborado elos fiscais deveria conter todas as notas fiscais de entrada, com também o levantamento dos produtos e seus devido preços de custos,discriminando-se uma a uma, sendo requisito indispensável para configuração da infração;

2- Que devido à falha citada, o fiscal auferiu "valores aleatórios nos débitos fiscais abaixo descritos, relativos ao ICMS e multa lançados, não sendo observada a existência do livro de registro de entradas como a existência de obrigações acessórias.

3- Que da falta de discriminação das notas fiscais de entrada, bem como "o livro de registro de entrada e sua obrigação acessória", se os respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal, conforme demonstrado nos documentos em anexo, o que por si só levaria à nulidade do auto.

4- Que pelo art. 142 do CTN os lançamentos devem conter com clareza os valores, sendo igualdade constitucional uma prerrogativa que leva à nulidade pela falta de informação das notas fiscais, caracterizando cerceamento à defesa.

5- Não restando a certeza e liquidez que devem conter os processos, requer a nulidade, conforme preliminar acima, e que se assim não for entendido, juntando cópias de notas fiscais e de livros de entradas, que seja o feito administrativo baixado em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, os autuantes alegam, sucintamente, o que se segue:

1 – Que no decorrer de regular fiscalização, solicitou-se da autuada apresentação da respectiva inscrição estadual, sendo constatada a existência de diversas pendências no extrato fiscal, conforme documento anexo às fls. 59 e 60;

2- Que passando a verificar a regularidade das mercadorias estocadas e expostas à venda, realizou-se consulta aos registros de notas fiscais de

entrada, não encontrando entretanto nenhuma nota fiscal registrada, fato confirmado pelo contabilista responsável, sr. Bruno Alexandre Azevedo Bezerra de Sousa, CRC 10488/RN.

3 – Que após o recebimento do processo 204693/2013-8, referente ao PAT 1.025/2013, verificou-se com surpresa a juntada aos autos de notas fiscais modelo 1A (fls. 33 a 52), emitidas pela empresa Walter Laerth da Silva (WL Confecções), I.E. Nº 20.287.086-3, e com indicação da Gráfica Santa Ãngela) P.R. De Araujo ME), I.E. 20.090.271-7.

4- Que em consulta ao cadastro de contribuintes referentes às respectivas empresas, identificamos que a emissora das notas fiscais é contribuinte do tipo MEI (microempresa individual), conforme ficha cadastral de fl. 61, de modo que com as vendas efetuadas para a impugnante o total de R$ 119.049,00 teria superado o limite anual de faturamento estipulado para aquela modalidade de contribuinte;

5- Que em outra linha buscou-se verificar a veracidade dos documentos, onde se percebeu que em consulta aos registros da Secretaria de Tributação há a inexistência da AIDF autorizada para aquela contribuinte, e que a AIDF nº 175523 impressa nos documentos refere-se a talonário autorizado para outra empresa, PREAMAR PESCADOS LTDA., IE. 20.281.423-8.

6- Que em visita à empresa WL Confecções, situada na rua Fotógrafo Jorge Mário, nº 99, Planalto, Natal-RN, observou-se que se tratava da "residência do sr. Walter Laerth da Silva, CPF 140.725.054-4", proprietário da empresa, tendo o sr. Walter declarado que não adquiriu , e portanto, não deu saída às mercadorias relacionadas nas notas fiscais, conforme declaração assinada e cópia do RG anexos (fls. 64 e 65);

7- Que em seguida foi solicitado que o mesmo apresentasse o talonário utilizado, onde verificou-se a presença de outras notas para o mesmo destinatário, a empresa On Line For Men, neste caso canceladas e outras em branco; assim como constatado em pesquisas anteriores que a empresa não detinha nenhuma AIDF autorizada, o talonário foi aprendido mediante a lavratura do TADF nº 527378, conforme TADF, conforme cópia de TADF e talonário aprendido anexos (pág. 66 a 118);

8 – Que realizando visita ao endereço cadastrado, na Av. Comandante Petit, 208- Centro-Parnamirim/RN, identificou-se que a empresa não exerce atividade naquele local e que no local atualmente funciona uma oficina mecânica, conforme foto anexa à fl. 120; o sr. Lucio José de Abreu Pontes, CPF 388.061.263-34, proprietário da empresa L.P. Artes & Gráfica, I.E. 20.231.678-5, que foi funcionário da Gráfica Santa Ãngela, informou que a empresa encerrou as atividades há aproximadamente 4 anos, e ainda que o proprietário sr. Paulo Roberto de Araújo, CPF 638.638.714-72, reside atualmente no município de Currais Novos/RN, sendo portanto emitida a Parte de Serviço nº 12353/2013, solicitando a inaptidão da respectiva Inscrição Estadual.

Pelo que, em função da situação irregular das mercadorias aprendidas, pela inidoneidade dos documentos, requerem a manutenção do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.18) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pelo fato de, em regular fiscalização na sede da empresa, situada no Hiper Bompreço da Av. Prudente de Morais, 3720, Lojas 10 e 11, terem sido encontradas mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entrada, conforme Levantamento do Estoque Físico juntado à fl. 05, resultando na lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 92453, documento de fl. 04 dos autos.

O levantamento das mercadorias foi acompanhado pela representante (gerente) da empresa, sra. Sayonara Geórgia Pinheiro de Lima, CPF 005.127.524-57, inclusive como registro dos preços unitários das mercadorias, sendo praxe nesses casos, segundo art. 73 do regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, a cotação pelo próprio preço médio de venda ou exposição nos estabelecimentos.

Consta que não havia notas fiscais de entrada, caso contrário as mercadorias não teriam sido apreendidas, e que tal fato teria sido constatado pelo contador responsável pela empresa, sr. Bruno Alexandre Azevedo Bezerra de Souza, CRC 10488/RN-O.

Pois estranha-se então que junto com a defesa tenham sido apresentadas 20 (vinte) notas fiscais, todas emitidas pelo mesmo fornecedor, WL Confecções, empresa em nome de Walter Laerth da Silva, todas também curiosamente emitidas no mesmo dia 20/06/2013, sendo elas as únicas constantes no Livro Registro de Entradas também anexadas pela defesa, como prova de suas alegações.

A Consulta ao Castrado do Contribuinte supostamente emissor das notas fiscais, documento de fl. 61, revela que ela é contribuinte do tipo "micro empresário individual", cujo faturamento anual tem que ser no máximo até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano, e no máximo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, nos termos da Lei Complementar 123/06. Logo, jamais poderia então ter emitido tal quantidade de notas, e ainda mais em um única dia, cujo valor aproximou-se dos R$ 120 mil, ou exatos R$ 119.049,10 (cento e dezenove mil e quarenta e nove reais e dez centavos), conforme aponta o livro Registro de Entadas de fl. 32.

Ademais, um fato tão estranho como evidenciador de fraude, é o fato de nas notas fiscais de números entre 16 e 40, documentos de fls. 33 a 52, constar que elas foram emitidas pela Gráfica Santa Ângela, sob o processo de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) nº 175523, de

11/06/2013. Ocorre, no entanto, que a Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais referente àquele número, documento de fl. 63, revela que a AIDF 175523 foi emitida em virtude do Processo 13632042013, datada de 11/3/2013, com autorização para a empresa PREAMAR PESCADOS LTDA, de inscrição 20.281.423-8, evidenciando assim, repita-se, indício de grave fraude e crime contra a ordem tributária.

Tal fator, evidenciando também agora um conluio entre as partes, é corroborado pelo fato de que no talonário original apreendido, da empresa Walter Laerth Da Silva, constar algumas emissões para a autuada, como por exemplo as notas fiscais números de 0001 a 0015, documentos de fls. 67 a 95, e a de nº 20, docto de fl. 97, todas emitidas sempre para o único destinatário, a autuada, Comercial Cachina Ltda, todas **canceladas** e todas faltando as segundas vias, que deveriam estar ficas nos talonários, em caso de cancelamento, devendo também constar o motivo do cancelamento.

Não se explica porque também estariam então faltando as vias fixas do talonário, referente ás notas fiscais juntadas pela defesa, evidenciando que elas acobertariam as operações apenas no trânsito, sendo depois canceladas, nada justificando as ausências das vias fixas dos talonários.

Tudo evidenciando grave crime conta a ordem tributária, previstos na Lei 8.137/90:

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Note-se que mesmo em relação às notas fiscais ainda não emitidas, com as vias em branco, e que foram apreendidas, documentos de fls. 99 a 118, também não constam as segundas vias, que deveriam obrigatoriamente estarem no talonário, tudo configurando o crime contra a ordem tributária e a inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela defesa.

Isto posto, por todos os elementos apontados, e em função do que determina o artigo 186 do Decreto 13.796/98, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, através da Procuradoria de Sonegação Fiscal, após findo o trâmite na esfera administrativa.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R$ 53.457,30 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), além do ICMS devido, de R$ 30.292,47 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), totalizando o montante de R$ 83.749,77 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais, e setenta e sete centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 18 de novembro de 2013

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2